SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003383-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Carlos Bueno de Oliveira e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por ANESIO BUENO DE OLIVEIRA, PAULO BUENO DE OLIVEIRA, ANESIA BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS BUENO DE OLIVEIRA, NELZA BUENO DE OLIVEIRA, MARILENE BUENO DE OLIVEIRA, ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO, NAIR BUENO DE OLIVEIRA DA CRUZ, ODETE BUENO DE OLIVEIRA JAMBERSI e MARIA DE LOURDES BUENO DE OLIVEIRA, todos herdeiros de Belarmino Bueno de Oliveira, em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco S/A). Preliminarmente, requereram os benefícios da gratuidade e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.003.745-7 (fl. 57), referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/82.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo e a tramitação prioritária do feito (fls. 83/84).

Citado (fl. 89), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91/108) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 120). Juntou documentos às fls. 109/119.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 121), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 121 pelos exequentes (fls. 124/137).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se ao levantamento da suspensão do feito (fl. 141).

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 142), os exequentes se mantiveram inertes. Foram juntadas pela serventia as

certidões de objeto e pé de fls. 183/187.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 145/176.

Feito saneado às fls. 189/191, com determinação de remessa dos autos ao perito judicial, ficando estipulados os parâmetros para a elaboração dos cálculos.

Cálculo de liquidação às fls. 208/219.

Manifestação sobre o laudo à fl. 226, pelo executado. Os exequentes mantiveramse inertes (fl. 227).

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 189/191.

Adveio laudo do perito judicial às fls. 208/219, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O executado manifestou discordância com relação ao valor apurado pelos cálculos (fl. 226), e os exequentes se mantiveram inertes e não se manifestaram sobre o laudo. Em que pese a manifestação do banco executado, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou a cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 208/219 que apurou em R\$16.833,63 o valor devido e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando a inércia da parte exequente em ralação ao laudo apresentado bem como, considerando que há depositado nos autos o montante de R\$16.826,02 e sendo irrisória a diferença apurada pelo perito, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 120, com os devidos acréscimos legais.

O executado deverá comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na inércia, inscreva-se.

Cumpridas as determinações, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA